



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264540 - MG (2025/0426445-0)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LAMINA TEMPER COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS DE
SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS : JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO - MG106682
ANA CRISTINA VIANA SILVA MAIA - MG109038
SOLANGE ALVES COELHO - MG147650
ADRIANA DE FATIMA MOREIRA DE ALMEIDA - MG139831
ANA PAULA RESENDE NOVAIS - MG193716
MICHELLE DAYANA MOREIRA ARAUJO - MG193464
AUGUSTO MEIRA TEIXEIRA - MG206831
BRENDEN RONER DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG207305
BARBARA NIDIA FERREIRA - MG155821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À NORMA FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – Em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

II – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264540 - MG(2025/0426445-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LAMINA TEMPER COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS DE
SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS : JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO - MG106682
ANA CRISTINA VIANA SILVA MAIA - MG109038
SOLANGE ALVES COELHO - MG147650
ADRIANA DE FATIMA MOREIRA DE ALMEIDA - MG139831
ANA PAULA RESENDE NOVAIS - MG193716
MICHELLE DAYANA MOREIRA ARAUJO - MG193464
AUGUSTO MEIRA TEIXEIRA - MG206831
BRENDEL RONER DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG207305
BARBARA NIDIA FERREIRA - MG155821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À NORMA FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 . DESCABIMENTO.

I – Em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

II – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão, mediante a qual o recurso especial não foi conhecido.

Sustenta a Agravante, em síntese: ter demonstrado a ofensa à norma federal não se aplicando os óbices processuais que impediram a apreciação do seu recurso.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 220/233e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

"De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025)".

Controverte-se acerca da substituição de penhora.

A Recorrente limita-se a citar alguns dispositivos legais, nas razões recursais, sem demonstrar, efetivamente, como teria ocorrido a violação.

O recurso especial possui natureza vinculada e por objetivo a aplicação ou interpretação adequada de comando de lei federal, de modo que compete à parte a indicação de forma clara e pormenorizada do dispositivo legal que entende ofendido, não sendo suficiente a mera citação no corpo das razões recursais. (1ª T., AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 4.9.2023, DJe de 6.9.2023)

Em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A arguição genérica de ofensa a dispositivo de lei federal, sem demonstração efetiva da contrariedade, atrai a incidência, por analogia, da orientação contida na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa linha, são os julgados assim resumidos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.036.100/RN, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 23.6.2025, DJEN 27.6.2025).

AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. INDISPENSABILIDADE DA QUANTIA PENHORADA À MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 3. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. Esta Corte Superior entende que se evidencia "a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF" (AgInt no REsp n. 2.133.012/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024).

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.607.365/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 13.8.2025, DJEN 19.8.2025).

Ressalte-se, o dispositivo legal apontado deve possuir comando normativo que sustenta a tese recursal, não se enquadrando nessas hipóteses aqueles que disciplinam relação jurídica diversa ou os de comando genérico, destituídos de norma capaz de enfrentar a fundamentação do julgado impugnado.

Acerca da controvérsia, a Corte de origem assentou que o imóvel oferecido à penhora, ocupando o quarto lugar na ordem de penhora legamente estabelecida, tem valor superior à dívida executada, não tendo a exequente justificado sua recusa de forma fundamentada, alegando apenas que há preferência legal na penhora de ativos financeiros.

Quando da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, este Relator entendeu estarem presentes os pressupostos necessários à concessão pleiteada, sendo que as matérias suscitadas foram devidamente enfrentadas naquela decisão. Desse modo, neste momento de verificação exauriente das provas coligidas aos autos, tenho para mim como subsistente a fundamentação externada naquela decisão, razão pela qual adoto como razões de decidir a sua fundamentação, incorporando-a integralmente a este julgado, in verbis:

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento em razão da parte agravante não ter devidamente comprovado o necessário afastamento da ordem legal de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC.

Ocorre que, quando da interposição deste agravo interno, a empresa executada apresentou seu balanço patrimonial (31/12/2023) explicitando que auferiu líquido no montante de R\$388.499,68, valor inferior à dívida que supera um milhão de reais, bem como possui prejuízo acumulado que supera dois milhões de reais.

No ponto, importante destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de juntada posterior de documentos, desde que seja respeitado o contraditório e não haja má-fé (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.866.259/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 21/09/2020; STJ, AgInt no AREsp 1.206.637/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 28/08/2020).

O imóvel oferecido à penhora – galpão sede da empresa, construído sob os lotes 08, 09, 10 e 11, na quadra 16, bairro Industrial, Contagem/MG, cujo valor venal, em guia de IPTU, totaliza o montante de R\$ 2.837.543,91 (dois milhões e oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos) – tem valor superior à dívida executada.

Ademais, o imóvel é o quarto na ordem de penhora estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, não tendo a exequente justificado sua recusa de forma fundamentada, alegando apenas que há preferência legal na penhora de ativos financeiros.

Ainda, o bloqueio Sisbajud foi deferido na modalidade conhecida como “Teimosinha”, com reiterações automáticas de tentativa de bloqueio, o que acarretará no bloqueio automático dos ativos financeiros que adentrarem às contas da empresa executada, o que, tenho para mim, traz grave prejuízo às suas atividades.

No ponto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se posicionou no sentido da possibilidade de mitigação da ordem de penhora quando a recusa da exequente for injustificada e houver comprovação de que a penhora do bem oferecido é, de fato, menos onerosa ao devedor (TRF, AG 5008534-29.2019.4.04.0000, Relator Alexandre Rossato Da Silva Ávila, Data de Julgamento: 22/05/2019, 1ª Turma).

Por fim, cabe destacar que, estando garantida a execução fiscal, a parte poderá exercer o seu direito de defesa via embargos à execução, bem como não mais sofrerá consequências drásticas como o protesto do débito e a impossibilidade de expedição da CPD-EN, atos que prejudicam ainda mais o exercício regular de suas atividades.

Desse modo, reconsidero a decisão que negou provimento o recurso e defiro a antecipação da tutela recursal requerida pela agravante tendo em vista o preenchimento dos requisitos para tal: a relevância da fundamentação, com a probabilidade do direito e do provimento do recurso (*fumus boni juris*), e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter, na espécie, lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

Em consequência, dou por prejudicado o agravo interno interposto.

Com efeito, analisando os autos e considerando a ausência de elementos capazes de modificar o entendimento manifestado nos fundamentos transcritos na decisão proferida, que deferiu a medida liminar, esses são legítimos a embasar o presente julgado. (fls. 118/119e)

Nas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese, que a execução se realiza no interesse do credor, sendo certo que o princípio da menor onerosidade não pode reduzir sensivelmente as possibilidades do exequente de reaver o seu crédito, a tempo e modo devidos e a Fazenda não pode ser compelida a aceitar bem que entende ser inidôneo e que não garanta efetivamente a dívida, indicando como violados os arts. 9º, III, e 11 da Lei n. 6.830/1980, 655 do Código de Processo Civil de 1973 e 797 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelecem, *in verbis*:

Lei n. 6.830/1980

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
(...)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Código de Processo Civil de 1973

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - pedras e metais preciosos;

III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados;

IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

V - móveis;

VI - veículos;

VII - semoventes;

VIII - imóveis;

IX - navios e aeronaves;

X - direitos e ações.

Código de Processo Civil de 2015

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Tais alegações revelam-se inidôneas a infirmar o fundamento adotado pela Corte *a qua*, de que a exequente não justificou a recusa de forma fundamentada, alegando apenas que há preferência legal na penhora de ativos financeiros.

É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual se revela incabível conhecer do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.211.929/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 22.4.2024, DJe 30.4.2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUNGAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 280 DO STF. DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS POR VIOLADOS SEM NORMATIVIDADE SUFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

6. Por fim, pela análise unicamente dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 944 do CC e 33, § 4º, da Lei 8.080/1990), verifica-se que eles não possuem normatividade suficiente para solucionar a lide em questão. A mera alegação de afronta aos artigos indicados não é suficiente para afastar a conclusão do TRF2. Dessa forma, constata-se que o Recurso Especial está deficientemente fundamentado, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nessa linha: AgInt no REsp 1.862.911/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/8/2021, AgInt no REsp 1.899.386/RO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/6/2021 e AgRg no REsp 1268601/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2014.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.752.162/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.8.2024, DJe 22.8.2024).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.264.540 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0426445-0

Número de Origem:
10028558120224013820 60013645620244060000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : LAMINA TEMPER COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS DE
SEGURANCA LTDA

ADVOGADOS : JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO - MG106682
ANA CRISTINA VIANA SILVA MAIA - MG109038
SOLANGE ALVES COELHO - MG147650
ADRIANA DE FATIMA MOREIRA DE ALMEIDA - MG139831
ANA PAULA RESENDE NOVAIS - MG193716
MICHELLE DAYANA MOREIRA ARAUJO - MG193464
AUGUSTO MEIRA TEIXEIRA - MG206831
BRENDEN RONE DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG207305
BARBARA NIDIA FERREIRA - MG155821

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : LAMINA TEMPER COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS DE
SEGURANCA LTDA

ADVOGADOS : JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO - MG106682
ANA CRISTINA VIANA SILVA MAIA - MG109038

SOLANGE ALVES COELHO - MG147650
ADRIANA DE FATIMA MOREIRA DE ALMEIDA - MG139831
ANA PAULA RESENDE NOVAIS - MG193716
MICHELLE DAYANA MOREIRA ARAUJO - MG193464
AUGUSTO MEIRA TEIXEIRA - MG206831
BRENDEN RONE DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG207305
BARBARA NIDIA FERREIRA - MG155821

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026